



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2025220-92.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante RAFAEL DONIZETE DOS SANTOS, é embargado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 55213

EDEC. Nº: 2025220-92.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO CARLOS

EBTE.: RAFAEL DONIZETE DOS SANTOS

EBDO.: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade – Embargante que pretende rediscutir a matéria, o que lhe é vedado via declaratórios – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rafael Donizete dos Santos, por meio dos quais alega omissão, contradição e obscuridade no v. acórdão, principalmente no que diz respeito à análise pormenorizada da documentação carreada nos autos, a qual, de acordo com seu entendimento, é possível verificar o preenchimento dos requisitos para a concessão da benesse.

Entretanto, não se cogita em qualquer omissão ou contradição no v. acórdão, havendo fundamentação clara, coesa e suficiente.

Ademais, o reexame de prova não enseja recursos especial e extraordinário, a teor da súmula 7 do STJ e súmula 279 do STF.

Ressalte-se que não se prestam os declaratórios para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado, requerendo sua alteração, tanto mais considerando que o órgão judicial, para expressar sua convicção, apenas precisa pronunciar-se acerca dos motivos que, por si só, entendeu suficientes à composição do litígio.

Na espécie, a questão jurídica trazida à discussão nesta segunda instância foi efetivamente analisada pelo v. acórdão embargado, de maneira clara, restando expressas as razões do convencimento da Turma Julgadora, pelo que omissão também não há.

Ademais, motivação concisa não gera nulidade, até porque o seu conteúdo possibilitou perfeitamente entender o fundamento que ao

indeferimento da gratuidade. É o que basta para o reconhecimento da sua validade, não havendo justificativa para falar em ofensa ao disposto no inc. IV, do art. 489 do NCPC, tampouco o disposto e art. 93, IX, da CF.

Nesse sentido, trago pronunciamento do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. À luz dos incisos III e IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015, o órgão julgador não necessita construir textos individuados para cada um dos casos analisados, quando é possível aferir, sem qualquer esforço, que a fundamentação não é genérica. 3. Hipótese em que não há omissão quanto à fundamentação utilizada para afastar as preliminares de não conhecimento do recurso especial. 4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no REsp 1322791 / DF, Rel. min. Gurgel de Faria, j. em 15.12.2016).

Assim, prevalece os exatos termos do v. acórdão, conforme a seguir: "Nos termos do que dispõe o art. 98, do Código de Processo Civil: *"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"*.

Referido diploma legal dispõe, ainda, em seu art. 99, parágrafo 4º, que: "A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça".

Todavia, dispõe o parágrafo 1º, do último artigo supracitado (art. 99), que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Na hipótese, observo que o autor/agravante não comprovou que efetivamente preenche os requisitos legais para a concessão da benesse, principalmente porque as provas documentais carreadas aos autos não comprovam a condição de necessitada, o que milita em seu desfavor, tornando evidente que não faz, de fato, jus à concessão dos

benefícios.

Ressalte-se que esta Relatora comunga do entendimento daqueles que recepcionam a concessão da gratuidade com base em estrita necessidade do acesso à Justiça e impossibilidade de assumir o encargo.

No mais, observa-se que, embora a contratação de advogado particular não impeça a concessão da gratuidade (CPC, art. 99, parágrafo 4º), é um adendo no sentido de realçar que a autora não é pobre na acepção jurídica do termo.

Aliás, se não fosse o valor atribuído à causa (valor da causa nesta demanda de R\$ 30.832,94, cf. pág. 20 do instrumento), o montante a ser desembolsado a título de taxa judiciária não teria o condão de lhe gerar impacto financeiro. Vale lembrar que o valor atribuído à causa é matéria de natureza pública, podendo, se assim entender o MM. Juiz de primeiro grau, corrigir ou ajustar para a realidade do processo (art. 292, parágrafo 3º do CPC), não o fazendo, por ora, esta Desembargadora, sob pena de suprimir grau de jurisdição.

Se isso não bastasse, a declaração de imposto de renda apresentada pelo agravante revela o exercício de vínculo empregatício formal, auferindo rendimentos no ano de 2024 que beiram a cifra anual de R\$ 60.000,00, além de obtenção de participação dos lucros e resultado, além de possuir bens e direitos que demonstram capacidade financeira suficiente para fazer frente as custas e as despesas que terá que desembolsar neste feito.

Por seu turno, como de praxe por esta Relatora, em consulta ao nome do autor no site desta Egrégia Corte de Justiça (www.tjsp.jus.br), cuja maioria dos processos são públicos e notórios, nota-se que propôs outras três ações da mesma natureza na Comarca de São Carlos-SP, a saber, processos nº 1015476-75.2024.8.26.0566 (3ª Vara Cível); 1015474-08.2024.8.26.0566 (4ª Vara Cível); 1015472-38.2024.8.26.0566 (2ª Vara Cível), em um curto espaço de tempo, pleiteando indenizações por danos morais, o que causa certa estranheza, competindo ao juízo acautelarem-se diante da notória banalização dos feitos

referentes a danos morais.

Com efeito, essa medida visa coibir à enxurradas de ações, principalmente de natureza declaratória, a maioria com pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e pretensões exorbitantes de valores a título de indenização por danos morais, diante da transparência e visibilidade dos casos julgados neste Tribunal, e a obtenção de um controle mais rígido, principalmente em razão das inúmeras fraudes que estão sendo praticadas, inclusive com a tentativa de utilização da máquina Judiciária, o que deve ser rechaçado por esta Corte de Justiça.

Desse modo, não comprovado pelo agravante situação financeira precária que o impossibilite de arcar com as custas processuais e demais despesas que se fizerem necessárias, de rigor a manutenção da r. decisão de primeiro grau, valendo-se a presente decisão como ofício, a ser encaminhado aos Magistrados responsáveis pelos feitos em que o agravante é parte, a fim de que tomem ciência do presente recurso e dos demais processos em curso.” (págs. 43/46).

Como já se decidiu, “não cabe nos declaratórios, rever decisão anterior, com reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em consequência, o resultado final” (STJ - 3ª Turma, Resp. 13.501-SP, rel. Min. NILSON NAVES).

Nesse sentido, julgados dos EE. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais “é certo que tem entendido este Tribunal que não é necessário, para fins de prequestionamento, a menção expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de consideração” (STF - Segunda Turma, AI nº 396.899-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10.06.2003, DJ 01.08.2003) e “o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado” (STJ - Corte Especial; Emb. de Divergência em Rec. Esp. nº 162.608-SP; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; j.

16.06.1999; v.u.).

E também: “PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO. CONTRADIÇÃO FORA DO ACÓRDÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º DO CPC DE 2015. (...) 2. A decisão recorrida possui fundamento suficiente para, por si só, sustentar a conclusão a que se chegou. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: Resp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. Desse modo, não é exigível que a Corte aborde os julgados trazidos pelo recorrente. (...)” (STJ, REsp 1647433 / RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. em 25.04.2017).

De resto o agora disposto no CPC/2015: “Art. 1.025. *Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora